



Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

PA 2068/2023

PARECER DIVAJ Nº 207/23

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Versam os autos sobre inscrição de dois servidores, Diretora-Geral e Secretário de Orçamento e Finanças no Curso Avançado para Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos disponibilizado pela instituição Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, a ser realizado na cidade de Brasília, modalidade presencial, nos dias 24 e 25 de abril de 2023, com carga horária de 16h/a, inscrição individual no valor de R\$ 2.890,00.

As inscrições no referido curso foram autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, cuja dotação orçamentária consta do evento nº 05. Também constam dos autos a proposta da empresa e o comprovante de regularidade fiscal e trabalhista, além de notas de empenho.

Por fim, vieram os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa.

II- Da análise Jurídica

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** notória especialização. Vejamos:

1-Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 -Da natureza singular do serviço

Quanto à singularidade, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o

trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da empresa, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores.

Satisfeito o segundo requisito.

3- Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto aos professores da Capacity possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do TRT16. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade com foco nas regras da Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Satisfeito o terceiro elemento.

Do preço da contratação

Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”,

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, a empresa está ofertando o curso com valores práticos no mercado, conforme se extrai da proposta apresentada e das notas de empenho.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço de R\$ 2.890, 00 dentro do valor de mercado, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado e ratificado pela autoridade competente.

Por derradeiro, tem-se que comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

III- Da conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “f”, da referida Lei.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação deverá ocorrer nos termos do art. 5º, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 19 de abril de 2023.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES (Lei 11.419/2006)
EM 19/04/2023 09:36:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 46FA5E6611.7C2222B5BBA.22F754F863.E0878A5348